LEI N° 12.107, DE 01.06.93 (D.O. DE 01.06.93)

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros e Auditores do tribunal de Contas do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º -** Os vencimentos básicos dos Conselheiros e dos auditores do Tribunal de Contas do Ceará são os constantes do Anexo Único.
- **Art. 2º -** A gratificação de representação dos Conselheiros e Auditores corresponderá ao estabelecido nos Arts. 2º e 1º, respectivamente, das Leis Nº 11.533, de 08 de março de 1989, e Nº 11.547, de 17 de maio de 1989.
- **Art. 3º -** A gratificação adicional por tempo de serviço dos Conselheiros e Auditores será calculada na forma prevista nos Arts. 3º e 4º, respectivamente, das Leis Nº 11.533, de 08 de março de 1989 e Nº 11.547, de 17 de maio de 1989.
- **Art. 4º -** É fixado em Cr\$ 24.143,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e três cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 01.05.93.
- **Art. 5º -** As disposições desta lei aplicam-se aos Conselheiros e Auditores aposentados.
- **Art. 6º -** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 1993.

PALÁCIO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 1º de junho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES JOÃO DE CASTRO SILVA